



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37280.001313/2003-47
Recurso nº 143.042 Voluntário
Matéria PRODUTOR RURAL - AGRO-INDÚSTRIA
Acórdão nº 206-01.070
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1998

**PROCEDIMENTO FISCAL. LAVRATURA DA
NOTIFICAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO DE
VALIDADE DO MPF. NULIDADE.**

O lançamento de débito deve ser precedido da emissão e ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto nº 3.969/2001.

É nulo o procedimento ocorrido após o prazo de validade do MPF.

Processo Anulado.

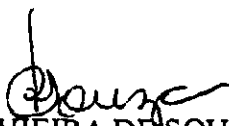
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em anular, por vício formal, a NFLD. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.576.783-0 que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 45/48, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das destinadas aos terceiros, no período de agosto de 1994 a dezembro de 1998.

Segundo o referido relatório fiscal, constitui fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas aos segurados pertencentes ao setor rural da agroindústria, pois em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2, do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, a empresa deveria contribuir sobre sua folha de pagamento e não sobre a produção rural.

Esclareceu o referido relatório fiscal que o débito foi lançado aplicando as alíquotas previdenciárias sobre a folha de salários e abatendo do mesmo os valores recolhidos de forma errônea, com base em legislação inexistente, conforme se verifica do Discriminativo Analítico do Débito -DAD de fls. 5/19.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação fls.57/78, argumentando, em tese, que é produtor rural, enquadrado segundo as disposições legais que regulam a matéria, assim como entendimento já consagrado pelo próprio INSS em relação a empresa do grupo econômico com idêntico objetivo social, no conceito de Produtora Rural sujeita a recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos pelo art. 25, inciso II e II da Lei nº 8870/94, mediante aplicação de 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, porque somente se dedica ao primeiro tratamento a ser implementado sobre a madeira extraída da seringueira, a secagem do látex.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos, da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Sul baixou o processo em diligência (fl. 108) para que a fiscalização trouxesse aos autos todas as informações possíveis quanto aos elementos de convicção que nortearam o levantamento e sobre qual o real objeto da empresa. Também, ordenou a juntada de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, tendo em vista que o constante da fls 40, expirou em 07/05/2003 e a NFLD foi lavrada em 30/05/2003.

O contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 109/121.

O auditor fiscal notificante se manifesta sobre a diligência às fls. 125/128, dizendo estar convencido de que a empresa é produtora rural, devendo a NFLD ser considerada improcedente, e solicitando que, pela importância da decisão e dos novos esclarecimentos e documentos juntados pela empresa, o resultado da diligência seja apreciado pela chefia do serviço de fiscalização e setor de análise. Junta documentos de fls. 129/169, onde consta cópia do Capítulo 40 da Tabela do IPI e da Instrução Normativa 157/02 da Secretaria da Receita Federal, para esclarecer a questão, bem como do MPF Complementar (fls. 170) que foi expedido em 22/05/2003, e o contribuinte cientificado em 28/08/2003.

Após o resultado da diligência, a SRP solicitou que fosse designada auditora fiscal com conhecimento na área para realizar perícia.

O processo foi encaminhado à SRP de outra jurisdição, Curitiba, por contar com a servidora indicada para examinar o processo e proceder à perícia. Todavia, parecer do Serviço de Orientação da Arrecadação da SRP Curitiba/PR, concluiu que deveria ser determinada diligência, modalidade perícia, devendo ser designado servidor com conhecimento do assunto para a realização da mesma.

Devido à impossibilidade da servidora designada proceder à perícia e na falta de outro auditor especialista no assunto, o processo foi devolvido à SRP do Rio de Janeiro/RJ e remetida consulta à Coordenação Geral de Estudos e Tributação Previdenciária em Brasília/DF a respeito da correta classificação da empresa em tela, se produtor rural pessoa jurídica ou agroindústria.

A Coordenação Geral de Estudos e Tributação Previdenciária, através da Assessoria de Estudos Tributários e Normatização se manifestou sobre a questão, fls. 194/204, concluindo que a empresa se enquadra como agroindústria.

A notificada foi devidamente comunicada da diligência, da consulta e da resposta elaborada pela Coordenação Geral de Estudos e Tributação Previdenciária, lhe sendo aberto prazo para manifestação. Às fls. 208/224, trouxe seus argumentos ratificando que é produtora rural pessoa jurídica.

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, por meio da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0273/2005, julgou o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTO RURAL - AGROINDÚSTRIA.

A Pessoa Jurídica que se dedica à atividade de produção rural e comercializa/industrializa a produção própria é considerada empresa agroindustrial e como tal está sujeita a contribuição incidente sobre a folha de salário, em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 8212/91.

TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei nº 82312/91, em seu art. 45. Precedentes do STJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado dessa decisão e com ela não se conformando o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, razões expendidas às fls. 242/282 em que reproduz as razões aduzidas em sua impugnação, alegando em síntese que:

É produtora rural devendo, ao abrigo do artigo 25, I, da Lei nº 8.870/94, ter suas contribuições previdenciárias calculadas com a aplicação da alíquota de 2,5%, sobre a receita bruta com base na sua produção.

Sua atividade consiste na extração, mistura trituração, granulação, secagem e embalagem de látex, com o fito de obter a chamada "borracha natural";

Reafirma que não é agroindústria, mas produtora rural, o que já foi confirmado pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Cuiabá, no julgamento de empresa do mesmo grupo societário da recorrente;

O próprio fiscal notificante se pronunciou pela natureza de produtora rural da recorrente, destacando que: não há alteração nas características originais da borracha; pouco importa ser o processo produtivo sofisticado e a classificação do produto na TIPI à alíquota zero, confirma o fato de se tratar de processo rudimentar de fabricação;

Faz referência ao Manual de Orientação de Previdência Social na área rural para dizer que não se considera atividade de industrialização para efeitos de enquadramento como agroindústria, a atividade de beneficiamento por processos simples ou sofisticados, sem retirar-lhes a característica original;

Não aceita o argumento de que é agroindústria porque industrializa de forma rudimentar o látex que extrai, pois o artigo 240 da IN 03/2005, considera produção rural os produtos de origem vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar;

Reafirma que no seu processo produtivo não há qualquer modificação ou alteração nas características originais da borracha;

Não pode admitir que ter alíquota zero de IPI seja argumento para desclassificá-la como produtora rural;

Que a nomenclatura "indústria" por si só também não pode ser motivo para descaracterizá-la como produtora rural;

Afirma que a indicação de que está classificada como "Indústria de Artefatos de Borracha" está errada pois a empresa que possui tal classificação é SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida no Rio de Janeiro e que fabrica pneumáticos;

Seus trabalhadores estão filiados ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Camamu e Igrapiúma e sua contribuição patronal é regularmente recolhida para a Federação da Agricultura do Estado da Bahia;

Traz um quadro comparativo entre a recorrente e similar empresa do grupo que obteve decisão do INSS favorável a ela quanto a questão de ser produtora rural;

Que pelo fato apontado há conduta contraditória na Administração Pública.

Requer a improcedência da notificação, ou na remota hipótese de indeferimento deste pleito que sejam anuladas as multas e a cobrança de juros, com base no artigo 100 do CTN.

A SRP Rio de Janeiro-Sul apresentou suas contra-razões, pugnando pela manutenção do lançamento.

Houve depósito recursal, como garantia de instância, termos da legislação em vigor (fls.283/284).

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes nos autos os pressupostos de admissibilidade, porquanto é tempestivo e preparado com a garantia de instância, na forma da legislação em vigor.

Ao analisar o processo e atentada pela solicitação de fls. (fl. 108) em que foi comandada diligência fiscal para, dentre outros, providenciar a juntada de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Complementar, constatei que a lavratura na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não foi precedida de MPF válido.

O MPF que deu início a ação fiscal, fls. 40, expirou em 07/05/2003 e o MPF Complementar foi expedido em 22/05/2003, porém o contribuinte dele tomou ciência, somente 28/08/2003. Portanto, quando a NFLD foi lavrada em 30/05/2003, não havia MPF válido que a sustentasse.

A legislação vigente exige emissão e ciência do MPF, conforme vemos a seguir.

"Decreto 3.969/2001:

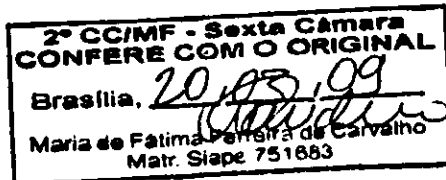
Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência (MPF-D).

Art.3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

(...).

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal."



Portanto, resta claro que a instauração do procedimento de fiscalização e a ciência, no início do procedimento fiscal, da emissão do MPF são exigências da Legislação. Da mesma forma a complementação do MPF segue igual rito e formalidade, devendo para ser válido ter apostado a ciência do contribuinte, até porque o ato somente se perfectibiliza com a respectiva ciência do sujeito passivo de que continua sob ação fiscal.

Esclareça-se, por oportuno, que no presente caso não foi apenas a ciência do contribuinte na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que dada fora do prazo de validade do MPF, mas o próprio procedimento da lavratura da referida NFLD que foi realizado com ausência de MPF válido, eis que como já dito o MPF inicial expirou em 07/05/2003, o complementar somente foi emitido em 22/05/2003, a ciência do contribuinte somente ocorreu em 08/2003. Portanto, quando a NFLD foi lavrada em 30/05/2003, não havia MPF válido que a sustentasse.

Diante de tal constatação fica evidenciado que o presente lançamento não está revestido de todas as formalidades essenciais para que se considere que houve a regularidade do mesmo e que o procedimento administrativo que originou o lançamento em tela não observou as condições e os limites impostos pela legislação em vigência que se consubstanciam em requisitos de eficácia do mesmo;

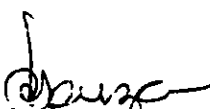
Dessa maneira, o processo deve ser anulado porquanto a ausência de MPF válido tolhe o início ou, no caso, a seqüência do procedimento fiscalizatório, pois a lei exige que o contribuinte seja cientificado de todos os atos praticados pela autoridade administrativa, o que não ocorreu neste processo, quando da emissão da notificação fiscal que foi expedida sem Mandado de Procedimento Fiscal com validade assegurada pela ciência do contribuinte.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **ANULAR**, por vício formal, A NFLD.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA